



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.064, DE 2021

(Do Sr. Carlos Chiodini)

Altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, para dispor sobre a composição do conselho da autoridade portuária.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3564/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2021 (Do Sr. CARLOS CHIODNI)

Altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, para dispor sobre a composição do conselho da autoridade portuária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que “Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nºs 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nºs 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nºs 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências”, para definir que na composição do conselho da autoridade portuária deverá ser incluído representante de terminais de uso privado, quando estes fizerem parte de complexo portuário integrado por porto organizado.

Art. 2º Os artigos 2º e 20 da Lei nº 12.815, de 2013, passam a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art 2º

.....

XIV - complexo portuário: porto organizado ou um conjunto constituído por, pelo menos, um porto organizado e pelas instalações privadas situadas em suas proximidades, que concorram com o porto organizado pela movimentação de cargas e/ou que compartilhem com este os acessos terrestres e/ou aquaviário.” (NR)

“Art. 20.

.....



* c d 2 1 1 0 3 3 5 8 8 9 8 0 0 *

§ 4º Em complexo portuário do qual faça parte terminal de uso privado, a representação do poder público prevista no inciso I do § 3º deverá contar com a participação de representante do município no qual se localize o terminal.

§ 5º Em complexo portuário do qual faça parte terminal de uso privado, a representação da classe empresarial prevista no inciso II do § 3º deverá contar com a participação de pelo menos um representante dessa categoria." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em junho de 2013, entrou em vigor a Lei nº 12.815, que estabeleceu um novo marco regulatório para setor portuário brasileiro. O art. 20 da referida Lei prevê o funcionamento de conselho da autoridade portuária (CAP) em cada porto organizado, como órgão consultivo da administração do porto.

De acordo com a Lei, devem fazer parte do CAP representantes do poder público, da classe empresarial e da classe trabalhadora. Entretanto, não foi prevista na Lei a participação de representante dos terminais de uso privado nos CAP, embora muitos desses terminais integrem complexos portuários do qual fazem parte algum porto organizado, com obrigatoriedade de instalação do referido conselho.

Ocorre que muitas questões estratégicas, e até mesmo de cunho operacional, que dizem respeito as entidades abrangidas pelo complexo portuário são debatidas nas reuniões do CAP, sem a participação dos terminais privados e do município onde ele está situado. Ainda que não tenha poder decisório, as propostas encaminhadas pelo CAP à autoridade portuária, fruto de discussões travadas em suas reuniões, podem ter impacto importante no desenvolvimento das atividades dos terminais privados, bem como na dinâmica das cidades onde estão instalados.

Diante disso, estamos convencidos da necessidade de incluir na composição dos CAP representante dos terminais de uso privado e



* c d 2 1 1 0 3 5 8 8 9 8 0 0 *

do respectivo poder público municipal, para que tenham a oportunidade de participar da discussão dos assuntos levados para a análise daquele Conselho. Dessa forma, estaremos permitindo que todos os agentes envolvidos possam expor a sua visão a respeito dos mais variados temas, de forma que os encaminhamentos sejam levados a efeito de forma transparente, abrangente e imparcial.

O projeto que ora apresentamos altera o art. 20 da Lei nº 12.815/2013, para prever que em complexo portuário do qual faça parte terminal de uso privado, a representação do poder público deverá contar com a participação de representante do município no qual se localize o terminal. Da mesma forma, estamos prevendo que a representação da classe empresarial no CAP deverá contar com a participação de, pelo menos, um representante dos terminais privados. Além disso, como não há na legislação a definição de “Complexo Portuário”, incluímos o inciso XIV no art. 2º da Lei, para prever esse conceito.

Pelo exposto, tendo em vista a necessidade das medidas propostas para conferir maior transparência e efetividade na gestão do setor portuário brasileiro, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI

multipartFile2file2891091328596005989.tmp



Documento eletrônico assinado por Carlos Chiodini (MDB/SC), através do ponto SDR_56473, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.815, DE 5 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nºs 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nºs 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nºs 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei regula a exploração pela União, direta ou indiretamente, dos portos e instalações portuárias e as atividades desempenhadas pelos operadores portuários.

§ 1º A exploração indireta do porto organizado e das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público.

§ 2º A exploração indireta das instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado ocorrerá mediante autorização, nos termos desta Lei.

§ 3º As concessões, os arrendamentos e as autorizações de que trata esta Lei serão outorgados a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - **porto organizado:** bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;

II - **área do porto organizado:** área delimitada por ato do Poder Executivo que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado;

III - **instalação portuária:** instalação localizada dentro ou fora da área do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;

IV - **terminal de uso privado:** instalação portuária explorada mediante autorização e localizada fora da área do porto organizado;

V - estação de transbordo de cargas: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem;

VI - instalação portuária pública de pequeno porte: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros ou mercadorias em embarcações de navegação interior;

VII - instalação portuária de turismo: instalação portuária explorada mediante arrendamento ou autorização e utilizada em embarque, desembarque e trânsito de passageiros, tripulantes e bagagens, e de insumos para o provimento e abastecimento de embarcações de turismo;

VIII - (VETADO):

- a) (VETADO);
- b) (VETADO); e
- c) (VETADO);

IX - concessão: cessão onerosa do porto organizado, com vistas à administração e à exploração de sua infraestrutura por prazo determinado;

X - delegação: transferência, mediante convênio, da administração e da exploração do porto organizado para Municípios ou Estados, ou a consórcio público, nos termos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996;

XI - arrendamento: cessão onerosa de área e infraestrutura públicas localizadas dentro do porto organizado, para exploração por prazo determinado;

XII - autorização: outorga de direito à exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado e formalizada mediante contrato de adesão; e

XIII - operador portuário: pessoa jurídica pré-qualificada para exercer as atividades de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, dentro da área do porto organizado.

Art. 3º A exploração dos portos organizados e instalações portuárias, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes:

I - expansão, modernização e otimização da infraestrutura e da superestrutura que integram os portos organizados e instalações portuárias;

II - garantia da modicidade e da publicidade das tarifas e preços praticados no setor, da qualidade da atividade prestada e da efetividade dos direitos dos usuários;

III - estímulo à modernização e ao aprimoramento da gestão dos portos organizados e instalações portuárias, à valorização e à qualificação da mão de obra portuária e à eficiência das atividades prestadas;

IV - promoção da segurança da navegação na entrada e na saída das embarcações dos portos; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 14.047, de 24/8/2020](#))

V - estímulo à concorrência, por meio do incentivo à participação do setor privado e da garantia de amplo acesso aos portos organizados, às instalações e às atividades portuárias; e ([Inciso com redação dada pela Lei nº 14.047, de 24/8/2020](#))

VI - liberdade de preços nas operações portuárias, reprimidos qualquer prática prejudicial à competição e o abuso do poder econômico. ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.047, de 24/8/2020](#))

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO ORGANIZADO

Seção I Das Competências

.....

Art. 20. Será instituído em cada porto organizado um conselho de autoridade portuária, órgão consultivo da administração do porto.

§ 1º O regulamento disporá sobre as atribuições, o funcionamento e a composição dos conselhos de autoridade portuária, assegurada a participação de representantes da classe empresarial, dos trabalhadores portuários e do poder público.

§ 2º A representação da classe empresarial e dos trabalhadores no conselho a que alude o *caput* será paritária.

§ 3º A distribuição das vagas no conselho a que alude o *caput* observará a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) de representantes do poder público;

II - 25% (vinte e cinco por cento) de representantes da classe empresarial; e

III - 25% (vinte e cinco por cento) de representantes da classe trabalhadora.

Art. 21. Fica assegurada a participação de um representante da classe empresarial e outro da classe trabalhadora no conselho de administração ou órgão equivalente da administração do porto, quando se tratar de entidade sob controle estatal, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A indicação dos representantes das classes empresarial e trabalhadora a que alude o *caput* será feita pelos respectivos representantes no conselho de autoridade portuária.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
